SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297774 - TO (2026/0246283-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
		MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO006453
		BRUNO BATISTA ZANATTA - TO008459
		FERNANDO PISONI - TO008588
		MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento suficiente quanto ao vetor antecedentes para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a valoração negativa da vetorial culpabilidade, fundada na violência exacerbada e na persistência das agressões, carece de fundamentação idônea; e (iii) saber se a dosimetria da pena pode ser revista na via especial sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

3. Inexiste prequestionamento quanto aos maus antecedentes, pois o acórdão recorrido não examinou a matéria e não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, inclusive para matérias de ordem pública, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Documento eletrônico VDA60727774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b686b5f8-06a7-4a5d-b05f-1fc7a3b8c8fa

4. A vetorial culpabilidade do art. 59 do Código Penal refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta e pode ser valorada negativamente quando as circunstâncias do delito revelam violência exacerbada e persistência do dolo que extrapolam o tipo penal.
5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, somente admitida diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na hipótese, na qual a exasperação foi motivada e observou os parâmetros legais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento, inclusive quanto a matérias de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A vetorial culpabilidade do art. 59 do Código Penal pode ser negativada quando a conduta revela violência exacerbada e persistência do ataque que extrapolam o tipo. 3. A revisão da dosimetria da pena na via especial é excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Súmulas STF 282 e 356
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 858.322/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.225/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.060.642/PB, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b686b5f8-06a7-4a5d-b05f-1fc7a3b8c8fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297774 - TO (2026/0246283-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
		MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO006453
		BRUNO BATISTA ZANATTA - TO008459
		FERNANDO PISONI - TO008588
		MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento suficiente quanto ao vetor antecedentes para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a valoração negativa da vetorial culpabilidade, fundada na violência exacerbada e na persistência das agressões, carece de fundamentação idônea; e (iii) saber se a dosimetria da pena pode ser revista na via especial sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

3. Inexiste prequestionamento quanto aos maus antecedentes, pois o acórdão recorrido não examinou a matéria e não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação

Documento eletrônico VDA60728060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 482e27d0-f710-449f-8706-13cf91e8fda7

da Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, inclusive para matérias de ordem pública, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

4. A vetorial culpabilidade do art. 59 do Código Penal refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta e pode ser valorada negativamente quando as circunstâncias do delito revelam violência exacerbada e persistência do dolo que extrapolam o tipo penal.

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, somente admitida diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na hipótese, na qual a exasperação foi motivada e observou os parâmetros legais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento, inclusive quanto a matérias de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A vetorial culpabilidade do art. 59 do Código Penal pode ser negativada quando a conduta revela violência exacerbada e persistência do ataque que extrapolam o tipo. 3. A revisão da dosimetria da pena na via especial é excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”; Súmulas STF 282 e 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 858.322/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.225/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.060.642/PB, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO CORREIA DE SOUZA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 564-567).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não há fundamento idôneo que justifique a valoração negativa da vetorial culpabilidade. Assevera que "a intensidade e a persistência da agressão não bastam, por si sós, para justificar a maior culpabilidade" (fl. 606); (II) "os precedentes invocados não oferecem suporte suficiente à manutenção da circunstância judicial da “culpabilidade” como desfavorável no caso concreto, o que impõe, assim, o provimento do presente agravo regimental" (fl. 609); (III) deve ser reconhecido o prequestionamento da matéria relativa aos maus antecedentes. Destaca que "[e]mbora o TJ/TO não tenha examinado

Documento eletrônico VDA60728060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 482e27d0-f710-449f-8706-13cf91e8fda7

individualmente as condenações, o acórdão não foi silente quanto à circunstância judicial dos antecedentes: reconheceu expressamente sua valoração desfavorável e atribuiu-lhe eficácia concreta na individualização da pena, utilizando-a como fundamento para a manutenção do regime inicial fechado" (fl. 614).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não há prequestionamento relacionado ao vetor antecedentes, pois a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/ STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024). As próprias razões do agravo regimental confirmam essa conclusão, ao destacar que o Tribunal de origem não examinou individualmente as condenações que ensejaram a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes (fl. 614). Afinal, essa falta de exame detalhado e individualizado impede que este STJ, atendo-se somente às informações do acórdão recorrido (que não tem essas informações no presente caso, reitero), avalie o mérito do pedido defensivo.

No mais, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Para subsidiar este julgamento, vale destacar o seguinte trecho do aresto (fl. 465):

> "A culpabilidade, mencionada em primeiro lugar no art. 59 do Código Penal, funciona como fundamento e a medida da responsabilidade penal.

Documento eletrônico VDA60728060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 482e27d0-f710-449f-8706-13cf91e8fda7

> Deve ela ser aferida lembrando-se principalmente o grau de reprovabilidade da conduta praticada e a censurabilidade do ato, considerando-se não só as condições pessoais do réu, mas também o contexto fático que o levou a praticar o delito, e os elementos específicos da situação.
> *In casu*, consta dos autos que o réu atingiu a vítima com vários golpes de faca, e, mesmo após a mesma estar gravemente ferida, prosseguiu com as agressões, utilizando um pedaço de madeira, tendo a ofendida tentado fugir, sendo perseguida e atacada novamente.
> Tais circunstâncias demonstram dolo persistente e conduta especialmente reprovável, superando o padrão típico exigido para o homicídio qualificado tentado, justificando, portanto a valoração negativa da culpabilidade".

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência da culpabilidade enquanto elemento da teoria tripartite do delito. Esta, afinal, integra a própria existência do crime em si, e sem ela o delito nem sequer se consuma; já a vetorial da culpabilidade, elencada no art. 59 do CP, diz respeito à intensidade do juízo de reprovação da conduta.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a violência exacerbada empregada pelo réu, consignando que, após desferir diversos golpes de faca e causar graves lesões à vítima, passou a agredi-la com um pedaço de madeira e, mesmo após ela conseguir fugir, perseguiu-a e deu continuidade às agressões, causando-lhe intenso sofrimento. Tais circunstâncias elevam o grau de censura de seu comportamento, e justificam a elevação da pena, na medida em que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. EXTREMA VIOLÊNCIA DA AÇÃO CRIMINOSA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
> 1. O emprego de violência extremada que causa intenso sofrimento à vítima configura motivo suficiente para a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade do agente, uma vez que torna a conduta mais reprovável.
> 2. Se a morte da vítima foi alcançada com o emprego de intenso grau de violência, mediante o uso de pedaço de pau para desferir inúmeros golpes na sua cabeça enquanto ela já estava caída e desacordada, justifica-se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, não havendo qualquer *bis in idem*, uma vez que tal fundamento não foi utilizado para qualificar o crime.
> 3. Participa do crime de homicídio aquele que, de qualquer modo, concorre para o resultado morte.
> 4. A confissão espontânea é circunstância atenuante que beneficia a pessoa que admite - em alguma medida - os fatos imputados na denúncia, não beneficiando o acusado que se limita a afirmar que estava no local dos fatos e entrou em luta corporal com o ofendido, atribuindo a um dos corréus a responsabilidade pelas agressões que provocaram o resultado ilícito.
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 858.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Documento eletrônico VDA60728060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 482e27d0-f710-449f-8706-13cf91e8fda7

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. VIOLÊNCIA EXACERBADA. TRÊS FACADAS. FRIEZA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> Agravo regimental improvido".
> (AgRg no AREsp n. 3.014.225/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA EXACERBADA. GOLPES DE FOICE. FRAÇÃO MÁXIMA DA MINORANTE. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. A violência excessiva empregada pelo agravante, consubstanciada em múltiplos golpes de foice contra a vítima, foi corretamente considerada na valoração negativa das circunstâncias do delito, tendo em vista a maior gravidade da conduta.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.060.642/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, não há nenhuma incompatibilidade entre os precedentes invocados e a hipótese dos autos. A alegação de que os elementos considerados para a incidência das qualificadoras teriam sido igualmente utilizados na valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade não foi suscitada no recurso especial, circunstância que, por si só, inviabiliza o exame da matéria nesta instância.

Novamente, as próprias razões do agravo regimental corroboram essa conclusão, pois o agravante não se desincumbe de indicar quais elementos utilizados para fundamentar as qualificadoras teriam sido novamente considerados na valoração negativa da vetorial culpabilidade, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a ocorrência de indevida dupla valoração.

Finalmente, fica prejudicado o pedido de redimensionamento da pena, diante da rejeição dos argumentos do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 482e27d0-f710-449f-8706-13cf91e8fda7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0246283-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.297.774 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104179820228272722 104179820228272722

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
ADVOGADOS	:	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO006453
		BRUNO BATISTA ZANATTA - TO008459
		FERNANDO PISONI - TO008588
		MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
ADVOGADOS	:	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO006453
		BRUNO BATISTA ZANATTA - TO008459
		FERNANDO PISONI - TO008588
		MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Código de Controle do Documento: 412E354C-F548-4E6F-9D76-7F320D1D4234